Processo n.º 935/2023/RN

Reclamantes:

Reclamada:

SUMÁRIO

I- *Os Reclamantes e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta ( ) e os Reclamantes pagaram o respetivo preço;*

II- *O contrato celebrado entre os reclamantes e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;*

III- *Entendeu o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que um voo deve ser considerado «cancelado» quando a transportadora aérea operadora o antecipa em mais de uma hora.*

IV- *Com efeito, nesse caso, a antecipação deve ser considerada significativa na medida em que pode dar origem a inconvenientes sérios para os passageiros, do mesmo modo que um atraso. Tal antecipação faz perder aos passageiros a possibilidade de disporem livremente do seu tempo e de organizarem a sua viagem ou a sua estada em função das suas expectativas.*

V- *Assim, o passageiro pode, nomeadamente, ver-se obrigado a adaptar-se de modo significativo à nova hora de partida do seu voo para o poder apanhar ou mesmo, tendo tomado todas as precauções exigidas, não estar em condições de embarcar no avião.*

VI- *Além disso, no caso de uma antecipação significativa do voo que dá direito a uma indemnização (o que pressupõe, nomeadamente, a comunicação tardia da antecipação), a transportadora aérea operadora deve pagar sempre o montante total (por conseguinte, segundo a distância, 250, 400 ou 600 euros).*

I – RELATÓRIO

1.1 Os reclamantes apresentaram reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante global de €1.600,00 (mil e seiscentos euros) pelo cancelamento do voo do

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada fez-se representar, na audiência de discussão e julgamento, pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos e nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação oral, nos seguintes termos:

"1º

Entende a Reclamada que os factos alegados no presente processo não têm qualquer provimento, pelo que não é devida a indeminização de que os Reclamantes se arrogam.

2º

Desde logo, porque a alteração do voo do dia 23/12/2022, pelas 17h30 foi nos termos legais devidamente e atempadamente comunicada aos Reclamantes.

3º

Note-se que os próprios referem que foram informados de que o e-mail havia sido comunicado, no cenário mais tarde, a 06/10/2022, ora com mais de 2 meses da data do voo.

4º

A verdade é que os Reclamantes alegam não ter recebido tal comunicação, facto que é completamente alheio à Reclamada.

5º

Veja-se, os Reclamantes aceitaram que as comunicações trocadas entre as partes fossem realizadas por via e-mail, tanto que foram os mesmos que forneceram o seu endereço eletrónico à Reclamada.

6º

Pelo que tendo a Reclamada remetido atempadamente, dentro do prazo legal, a comunicação para o efeito, nos termos legais do Regulamento 261, não podem os Reclamantes arrogar qualquer direito de indemnização.

7º

Termos em que nenhuma indemnização é devida aos Reclamantes pela Reclamada nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, só assim se fazendo Justiça.

Mais requer a Reclamada prazo, não inferior a 10 (dez) dias, para proceder à junção do comprovativo da comunicação aos Reclamantes da antecipação do voo, documentos que ainda não lhe foram possíveis juntar ao processo, uma vez que, dada a dimensão da empresa, tal extração do sistema depende da intervenção de um informático."

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €1.600,00 (mil e seiscentos euros).

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas dos reclamantes e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. Os reclamantes compraram à reclamada quatro bilhetes de avião para o voo com partida do prevista para o dia 23.12.2022 às 17h30 e chegada a ; às 21h05 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

2. O voo indicado em 1) foi antecipado pela reclamada para às 06h00 do dia 23.12.2022 – facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e não contrariado pela reclamada;

3. Os reclamantes não compareceram no aeroporto às 06h00 do dia 23.12.2022 porque não receberam da reclamada qualquer comunicação via email ou por outra via com informação relativa à antecipação desse voo - facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

4. Os reclamantes pagaram a quantia de €434,90 (quatrocentos e trinta e quatro euros e noventa cêntimos) pela reserva para poder viajar no dia 24.12.2022 no voo – facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) A reclamada tenha comunicado aos reclamantes via email a antecipação para as 06h00m do voo previamente agendada para as 17h30m;

b) A reclamada procedeu ao reembolso, aos reclamantes, do valor de €157,95 (cento e cinquenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos) do voo não efetuado por estes;

c) Toda a demais factualidade alegada.

V- <u>MOTIVAÇÃO</u>

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e

avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º, do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelos reclamantes, designadamente comprovativos da reserva efetuada para o voo a realizar no dia 23.12.2022 entre a cidade do e a cidade de bem como nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelos reclamantes que confirmaram que não receberam qualquer email com indicação de antecipação do voo sendo que tendo a reclamada requerido prazo para apresentar tal prova não o fez e ainda, tendo em consideração os factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por outro lado negam os reclamantes que a reclamada tivesse procedido ao reembolso de qualquer valor sendo certo que do documento junto pela reclamada a 26.06.2023 não se poderá dar como provado que tal transferência, de facto, se realizou.

A demais ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Os reclamantes e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu aos reclamantes um bilhete de avião de ida e os reclamantes pagaram o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra

coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamantes e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE nº 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Nos termos do disposto no Artigo 5º do Regulamento:

Artigo 5º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e

b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora

de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou

iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Decorre ainda do disposto no **artigo 7º, 8º e 9º** do citado Regulamento o seguinte:

Artigo 7º

Direito a indemnização

1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros;

b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros;

c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.

2. Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8º, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:

a) Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou

b) Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou

c) Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.º 1 em 50 %.

3. A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

4. As distâncias referidas nos nº 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.

Artigo 8º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

a) - O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,

- um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou

c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso quando este se constitua ao abrigo da Directiva 90/314/CEE.

3. Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

Artigo 9º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;

b) Alojamento em hotel:

- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou

- caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;

c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.

3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

Aqui chegados coloca-se a questão de saber se, como defendem os reclamantes, se pode entender que o voo antecipado pela reclamada deve ser considerado cancelado atentos os factos dados como provados na presente demanda.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu 21 de dezembro de 2021 nos Acórdãos nos processos apensos C-146/20, C-188/20, C-196/20 e C-270/20 Azurair e o., no processo C-263/20 Airhelp bem como no processo C-395/20 Corendon Airlines que os voos antecipados das companhias aéreas devem ser considerados "cancelados".

O Tribunal Europeu considerou que a antecipação dos voos, tal como os atrasos, pode ter "inconvenientes sérios" para os passageiros e que estes podem pedir uma indemnização.

Entendeu assim o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que um voo deve ser considerado «cancelado» quando a transportadora aérea operadora o antecipa em mais de uma hora.

Com efeito, nesse caso, a antecipação deve ser considerada significativa na medida em que pode dar origem a inconvenientes sérios para os passageiros, do mesmo modo que um atraso. Tal antecipação faz perder aos passageiros a possibilidade de disporem livremente do seu tempo e de organizarem a sua viagem ou a sua estada em função das suas expectativas.

Assim, o passageiro pode, nomeadamente, ver-se obrigado a adaptar-se de modo significativo à nova hora de partida do seu voo para o poder apanhar ou mesmo, tendo tomado todas as precauções exigidas, não estar em condições de embarcar no avião.

Além disso, no caso de uma antecipação significativa do voo que dá direito a uma indemnização (o que pressupõe, nomeadamente, a comunicação tardia da antecipação), a transportadora aérea operadora deve pagar sempre o montante total (por conseguinte, segundo a distância, 250, 400 ou 600 euros).

Assim os reclamantes têm direito à indemnização prevista no artigo 7.º, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos artigos 5.º n.º 1 alínea c) e 7.º n.º 1 alínea b).

Quanto aos pressupostos do artigo 5.º n.º 1-alínea c) na medida em que o voo foi cancelado e não se verificou nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do artigo 7.º n.º 1-alínea b) em virtude da remissão expressa da norma do artigo 5.º, por um lado, e, por outro lado, porque a distância do é de 1.526,70 quilómetros, conforme consta do "website"

Citando o Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012 processos apensos C-581/10 e C-629/10 : "*O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon).*

A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros."

Pelo que, tem de proceder a pretensão dos reclamantes, sendo-lhe devida uma compensação de €1.600,00 (mil e seiscentos euros).

VII- <u>DECISÃO</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente condenando a reclamada a pagar aos reclamantes a quantia de €1.600,00 (mil e seiscentos euros).

O valor do processo fixa-se em €1.600,00 (mil e seiscentos euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 30 de agosto de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)